



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000205/98-97
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.018
RECURSO Nº : 119.705
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

II e IPI – ISENÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A isenção conferida às importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias não é extensiva às sociedades de economia mista.

A imunidade tributária constitucionalmente prevista não contempla as operações de importação.

Isenção de IPI outorgada por Lei é direito do contribuinte desde que atendidas as condições previstas na lei que concedeu a isenção (Lei 9.493/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE-KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.705
ACÓRDÃO Nº : 301-29.018
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento visando à cobrança de II e de IPI vinculado por aplicação incorreta do benefício de isenção por ocasião do desembaraço da mercadoria junto à Alfândega do Porto de Salvador – BA.

O contribuinte efetuou depósito administrativo relativo aos tributos e penalidades.

Impugnou tempestivamente.

O Autuado é sociedade de economia mista, devendo submeter-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos aos do setor privado (CF, art. 173, § 1º e 2º).

Pleiteia o contribuinte a isenção do IPI de conformidade com a Lei 9.493/97, art. 1º, o que lhe é deferido pela autoridade monocrática.

Tempestivamente recorre a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.705
ACÓRDÃO Nº : 301-29.018

VOTO

O contribuinte recorrente, notadamente uma sociedade de economia mista, não pode ser beneficiado pela regra de imunidade recíproca prescrita no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que impossibilita a instituição e cobrança de impostos entre as pessoas políticas.

Como ensina o prof. Hely Lopes Meirelles, "As sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis... (grifei)

É de se notar que pela própria natureza jurídica do contribuinte, torna-se impossível conceder-lhe o favor fiscal. Sendo as sociedades de economia mista pessoas jurídicas de direito privado, que visam lucro, o não exercício de atividade tributária em face das mesmas significaria uma verdadeira afronta ao princípio da Isonomia, uma vez que desleal se tornaria sua competição com as demais sociedades mercantis.

Além do que, como bem colocou o julgador singular à fls. 100, o art. 173 § 1º e § 2º da Constituição Federal veda expressamente a concessão deste tipo de benefício. Por estas razões, improcedente se faz a postulação do contribuinte em ver-se desobrigado ao recolhimento do I.I. - (Imposto de Importação).

No que concerne ao IPI, (Imposto sobre Produtos Industrializados), tendo em vista haver legislação concedendo isenção deste tributo para as operações cujo fato gerador ocorreu até 31 de dezembro de 1998 (Lei nº 9.493/97, art. 1º), não pode o contribuinte ser compelido a pagar tal exação. Nota-se que a lei 9.493/97 isentou do pagamento de IPI todas as importadoras do setor privado, o que garante a paridade de condições no mercado competitivo.

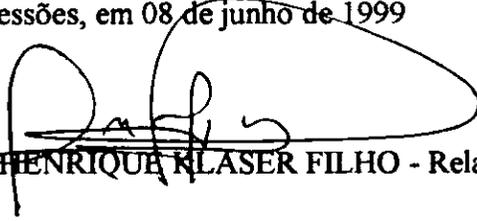
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.705
ACÓRDÃO Nº : 301-29.018

Pelos motivos retro expostos, bem como pelo que no mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em exame, a fim de que seja mantida a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator